

Católica Talks

2

Direito e Tecnologia



Os dados: entre a proteção e a comercialização

HENRIQUE SOUSA ANTUNES*

1. Introdução

Serve de fundamento ao tema sobre que escrevemos a distinção entre dados pessoais e dados não pessoais. Define o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹, dados pessoais: “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (‘titular dos dados’); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”. A respeito dos dados pessoais, move o Direito a proteção do indivíduo, convocando, desde logo, o artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“Carta”) e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)².

Aduz-se que, segundo o considerando 26 do RGPD, “para determinar se uma pessoa singular é identificável, importa considerar todos os meios suscetíveis de ser razoavelmente utilizados, tais como a seleção, quer pelo responsável pelo tratamento quer por outra pessoa, para identificar direta

* Este texto serviu de base à nossa intervenção nas *Católica Talks* do dia 9 de março de 2020, seguida do estimulante comentário da Senhora Professora Doutora Mafalda Miranda Barbosa.

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, publicado no *Jornal Oficial* L 119, de 4 de maio de 2016. Em Portugal, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, veio assegurar a execução do Regulamento.

² Trata-se da defesa do direito à autodeterminação informacional. Sobre o conceito, vejam-se, entre nós, PINHEIRO (2015) e CORDEIRO (2020), pp. 257-261.

ou indiretamente a pessoa singular. Para determinar se há uma probabilidade razoável de os meios serem utilizados para identificar a pessoa singular, importa considerar todos os fatores objetivos, como os custos e o tempo necessário para a identificação, tendo em conta a tecnologia disponível à data do tratamento dos dados e a evolução tecnológica”.

Nestes termos, constituem dados não pessoais as “informações anónimas, ou seja, [...] que não digam respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável [...] (e os) dados pessoais tornados de tal modo anónimos que o seu titular não seja ou já não possa ser identificado” (considerando 26 do RGPD). Pela sua natureza, a regulamentação dos dados não pessoais diverge da necessidade de proteção das pessoas singulares e é orientada pela relevância económica que aqueles apresentam.

Na Comunicação da Comissão de 10 de janeiro de 2017 – “Construir uma Economia Europeia dos Dados”³, estimava-se que a implementação de um quadro político e jurídico da economia dos dados em tempo oportuno aumentaria o valor daquela para 643 mil milhões de euros até 2020, equivalendo a 3,17% do PIB global da União Europeia.

Em estratégia para o mercado único digital (MUD), vem conduzindo a Comissão o propósito de eliminar as restrições injustificadas à livre circulação de dados, restrições não motivadas pela proteção de dados pessoais na União Europeia ou, sem razão adequada, sobre a localização de dados para fins de armazenamento ou de tratamento. Com a finalidade de uma livre circulação de dados segura e fiável, invoca-se a proteção das quatro liberdades fundamentais do mercado único da União Europeia (mercadorias, trabalhadores, serviços e capitais)⁴. Segue este movimento o tema do acesso e transferência de dados.

Constituiu uma evolução natural a estratégia europeia para os dados, apresentada em 19 de fevereiro de 2020⁵. Aí se convoca, designadamente, a definição de um enquadramento regulatório para o acesso a dados e a sua utilização (*Data Act* ou Lei dos Dados) ou a criação de espaços comuns europeus de dados em relevantes domínios de interesse público. Nesse contexto, a separação tendencial entre a proteção concedida aos dados pessoais e a comercialização associada aos dados não pessoais

³ COM(2017) 9 final.

⁴ COM(2017) 9 final, pp. 3 e ss. Veja-se, em especial, o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia, publicado no *Jornal Oficial* L 303/59, de 28 de novembro de 2018.

⁵ COM(2020) 66 final.

apareceu evidenciada na apresentação da estratégia referida pela Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen (jornal *Público*, 19 de fevereiro de 2020: “O ponto de partida no que se refere aos dados será sempre a proteção dos dados pessoais. A Europa já tem as regras mais rigorosas do mundo e vamos dar agora aos europeus os instrumentos de que necessitam para garantir um controlo ainda maior. Porém, há dados de outro tipo que são a mina de ouro ainda por explorar da futura economia agilizada pelos dados. Estou a pensar em dados de mobilidade anonimizados ou em dados meteorológicos recolhidos por aviões, imagens de satélite, mas também dados industriais e comerciais de todos os tipos, desde o desempenho de motores ao consumo de energia. Esses dados não pessoais podem estar na base do desenvolvimento de novos produtos e serviços, mais eficientes e mais sustentáveis. E podem ser reproduzidos praticamente sem custos. Atualmente, 85% das informações que produzimos não são utilizadas. Isto tem de mudar. Desenvolveremos um quadro legislativo e normas de funcionamento para os espaços de dados europeus. As empresas, os governos e os investigadores poderão armazenar os seus dados e aceder a dados partilhados fíaveis. Tudo isto será feito em condições seguras que criem valor e garantam um retorno justo para todos.”

O valor económico dos dados não pessoais deu origem a um mercado ditado pela dinâmica contratual. Na estratégia europeia de 2020 anuncia-se a reflexão sobre a necessidade de uma intervenção legislativa que discipline a relação entre os vários atores de uma economia de dados ágil. Salienta-se que um *Data Act* (lei prevista, se apropriada, para 2021) promoveria o desenvolvimento da partilha de dados entre as empresas e as autoridades públicas, a disciplina da partilha de dados entre as empresas, nomeadamente em matéria contratual e de responsabilidade, a regulação das circunstâncias especiais em que o acesso aos dados seria obrigatório e a revisão do enquadramento da propriedade intelectual⁶.

É especialmente relevante a questão da partilha de dados entre empresas (B2B), em razão das incertezas comerciais que a ausência de um enquadramento legal legítima. Para já, serve de alternativa a adoção de modelos de cláusulas contratuais. Neste sentido, vejam-se as “Orientações sobre a partilha de dados do sector privado na economia europeia dos

⁶ COM(2020) 66 final, p. 13.

dados” que acompanha a Comunicação da Comissão de 25 de abril de 2018 – “Rumo a um espaço comum europeu de dados”⁷.

Estas indicações justificam abordar os temas motivados pela dinâmica comercial dos dados não pessoais, em especial os desafios em matéria contratual e de responsabilidade civil. Está em causa visitar institutos à luz da economia digital emergente.

Desenganam-se, porém, aqueles que, influenciados pela abordagem da estratégia europeia de 2020, julgariam alheados desta reflexão sobre a dimensão transacional os dados pessoais. Se a economia digital vem beneficiando do crescimento de dados gerados por máquinas ou por processos baseados em tecnologias emergentes, como a Internet das Coisas, os dados podem ter natureza pessoal.

A afirmação traz a debate público o alcance patrimonial dos dados pessoais para o seu titular. Em sentido diverso de uma orientação geral que divida o enquadramento jurídico entre a proteção dos dados pessoais e a comercialização dos dados não pessoais, a relevância daqueles para a construção de uma economia digital afigura-se certa. A disseminação da utilização de aparelhos inteligentes pelos consumidores e, além disso, a natureza equívoca do conceito de dados pessoais, aferida pela probabilidade razoável de identificação do titular, presta sentido ao que se escreve⁸.

Sob este prisma, a funcionalização do consentimento à proteção dos dados pessoais e o eventual reconhecimento de um direito patrimonial do titular sobre esses dados abre espaço à discussão sobre a necessidade de regulamentação dos efeitos económicos da partilha de dados pessoais.

2. A partilha de dados não pessoais

Neste âmbito, é importante destacar o projeto conjunto desenvolvido pelo American Law Institute (ALI) e pelo European Law Institute (ELI), a elaboração de “Princípios para uma Economia dos Dados”. Indicam-se algumas conclusões provisórias⁹:

- a) A aplicação aos dados do conceito tradicional de propriedade parece deslocado. Tal conceito pressupõe a exclusividade da coisa, objeto do direito. Os dados têm, porém, uma “natureza não rivalizável”: podem ser explorados por diferentes pessoas ao mesmo tempo. Na

⁷ COM(2018) 232 final, pp. 6 e ss.

⁸ DREXL (2019), pp. 19-20.

⁹ Seguimos a exposição de WENDEHORST (2019), pp. 42 e ss.

verdade, os dados são duplicáveis ou multiplicáveis sem custos e a transferência para uma pessoa não significa que não sejam retidos por outra pessoa¹⁰;

- b) É difusa a determinação da entidade que tem legitimidade para “vender” ou atribuir uma licença para a exploração daqueles: o detentor dos dados, a pessoa a quem o conteúdo dos dados se refere, a pessoa que criou os dados ou que é proprietário da máquina que gerou os dados, a pessoa que desenhou a máquina que gerou os dados e/ou programou algoritmos relevantes, etc.¹¹;
- c) Sem prejuízo dessas dificuldades, as transações sobre dados são uma prática regular. Na busca de uma tipologia contratual, afigurar-se-ia possível distinguir os contratos celebrados entre o produtor de dados e o responsável pelo tratamento (mercado de dados primário) e entre dois responsáveis pelo tratamento (mercado de dados secundário). Reconhecendo, contudo, que, em virtude de cada transação, há, normalmente, produção de novos dados pelo tratamento que aos dados adquiridos é atribuído, dilui-se o conceito de produtor de dados¹². Sugere-se outra classificação¹³:

I – Contratos para o fornecimento de dados específicos: trata-se da disponibilização de dados de qualquer tipo, brutos ou tratados, protegidos, ou não, por direitos de propriedade intelectual ou regimes equivalentes. Também o modo de fornecimento pode variar;

II – Contratos para o acesso a um local de armazenamento ou a uma fonte de dados: o prestador atribui ao beneficiário o acesso a um local de armazenamento ou a uma fonte de produção de dados, concedendo-lhe as credenciais de acesso ao controle dos dados e removendo, para esse efeito, as barreiras técnicas ou jurídicas existentes. Em razão da proteção ou segurança dos dados, ou por motivos diversos, as partes preferem, algumas vezes, que o beneficiário não tenha um acesso direto à fonte dos dados, mas a um local de armazenamento diverso. Esta prática é muito frequente em esquemas de *data pooling* (partilha de dados): várias empresas concordam em partilhar os seus dados

¹⁰ WENDEHORST (2019), p. 44.

¹¹ WENDEHORST (2019), p. 44.

¹² WENDEHORST (2019), pp. 46-47.

¹³ WENDEHORST (2019), pp. 47-48.

e transferi-los para uma plataforma fechada a que cada um deles tem acesso;

III – Contratos para a tolerância do tratamento: permitem ao beneficiário a recolha e o tratamento de dados. Assim sucede se um sujeito dá o seu consentimento ao tratamento de dados pessoais submetidos ao direito da proteção de dados ou ao tratamento de dados produzidos de forma automática por uma máquina de que é proprietário. Distinguem-se dos contratos para o acesso a uma fonte de dados, pois, ao contrário do que sucede nestes últimos, o prestador tem uma posição passiva, não estando, assim, obrigado a remover as limitações técnicas ou jurídicas existentes para o acesso aos dados e, menos ainda, vinculado a uma garantia de qualidade, quantidade ou adequação dos dados ou à aquisição pelo beneficiário de um controlo efetivo sobre estes.

IV – Contratos para o tratamento de dados: em vez de o tratamento ser consentido pela contraparte é um serviço a esta prestado. No contexto da proteção de dados, exemplifica este contrato a relação jurídica estabelecida entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante. Considerando a amplitude do conceito de tratamento, são vários os objetos que esta categoria de contratos pode compreender: a recolha e o registo de dados (por exemplo, o *data scraping* – raspagem/captura de dados); a conservação e a recuperação de dados (designadamente, a disponibilização de espaço na nuvem); a análise dos dados; a organização, a estruturação, a alteração ou a interconexão dos dados (nomeadamente, serviços de plataformas de dados); a divulgação dos dados (ilustrada pelos serviços de comunicação eletrónica); o apagamento ou a destruição;

V – Contratos de intermediação nas transações de dados (*data marketplace contracts*): estes negócios permitem estabelecer ligações entre os prestadores de dados e os seus adquirentes, interessados que, sem o auxílio de um intermediário, teriam dificuldades e custos desnecessários na celebração de contratos sobre dados.

- d) Os “Princípios” identificam causas de ilicitude e de responsabilidade associadas à comercialização dos dados. Considerando a natureza contratual das transações, a relatividade das obrigações constitui um obstáculo à tutela dos direitos das partes contratantes

relativamente a terceiros a quem os dados tenham sido transmitidos. Esta limitação da proteção contratual é evidente na comparação com os meios de defesa associados ao reconhecimento de direitos absolutos sobre os dados, como a propriedade ou a propriedade intelectual. Considerem-se os exemplos seguintes: o produtor de um motor de trator precisa de dados sobre o funcionamento do motor para confirmar o seu funcionamento regular, mas os dados são controlados pelo fornecedor de um serviço de armazenamento em nuvem contratado pelo produtor do trator¹⁴; em virtude de um erro no *software* de um carro, os dados recolhidos sugerem que os pneus revelam uma má aderência a superfícies molhadas, sendo os dados partilhados com outros produtores de veículos automóveis. O produtor dos pneus terá, certamente, interesse em corrigir os dados¹⁵.

A relevância da oponibilidade *erga omnes* constitui uma das razões principais para o debate doutrinal sobre a introdução de um direito de propriedade sobre os dados ou de um direito equivalente do produtor de dados¹⁶:

- i – o alcance das funções associadas ao conceito clássico de propriedade está presente no regime da proteção de dados pessoais (artigos 15.º a 20.º do RGPD): o acesso aos dados e a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados, ou a portabilidade são faculdades do titular que espelham os poderes de um proprietário. Aquelas faculdades são atribuídas à pessoa a quem os dados se referem¹⁷.

Os poderes indicados a respeito dos dados pessoais descobrem o seu fundamento numa lógica essencialmente marcada pela tutela da pessoa humana. E, no entanto, a ideia de pertença acompanha os dados não pessoais cogerados. As faculdades acima identificadas encontram a sua justificação na medida da participação do interessado na produção dos dados¹⁸. Assim acontece se: a informação respeita ao interessado (por exemplo, dados pessoais ou dados relativos a uma empresa e às suas

¹⁴ WENDEHORST (2019), p. 54.

¹⁵ WENDEHORST (2019), pp. 55-56.

¹⁶ WENDEHORST (2019), pp. 49-50.

¹⁷ WENDEHORST (2019), pp. 51-52.

¹⁸ WENDEHORST (2019), p. 52.

atividades); a informação respeita à coisa corpórea que é propriedade do interessado (por exemplo, dados relativos ao estado de manutenção de uma máquina ou da qualidade de um solo); o interessado recolheu a informação registada ou desenvolveu uma atividade que gerou essa informação (por exemplo, conduziu um veículo conectado); o interessado é o proprietário da coisa corpórea que gerou os dados (por exemplo, uma máquina); a informação é gerada por um *software* sobre o qual o interessado tem um direito de propriedade intelectual ou nele investiu (por exemplo, o fornecedor de um componente que permite a produção de dados pelo utilizador do aparelho)¹⁹.

Os Princípios estabelecem a avaliação da participação dos vários intervenientes na produção de dados de acordo com vários fatores, refletindo, em parte, considerações relativas à tutela de direitos de personalidade e, também, a “teoria trabalhista da propriedade” (“*labor theory of property*”). Fatores ponderáveis descobrem, ainda, a sua motivação na ideia de que os rendimentos da propriedade devem, normalmente, pertencer ao titular do direito de propriedade original²⁰;

- ii – tornando-se desadequado ou impraticável o acolhimento do conceito de propriedade, reconhece-se, porém, que, em muitos sistemas jurídicos, a eficácia externa das obrigações é acolhida. Assim, o terceiro pode ser responsável perante o sujeito contratual que disponibilizou inicialmente os dados, se tiver conhecimento, ou adquirir essa consciência, de que a aquisição correspondeu a uma violação do contrato. Os Princípios distinguem entre uma eficácia fraca (só haverá responsabilidade se, no momento da aquisição, o terceiro tiver conhecimento da lesão) e uma eficácia forte (a negligência inconsciente é bastante para a afirmação da responsabilidade do terceiro; além disso, essa responsabilidade pode emergir da continuação da utilização dos dados após a cessação da boa-fé do terceiro)²¹.

Reconhecendo que, mesmo com a atribuição de uma eficácia forte à obrigação, há uma diferença evidente entre a responsabilidade de um terceiro e a tutela associada à preferência dos direitos absolutos, autonomizada da culpa do terceiro, prevaleceu, ainda assim, a opção pela

¹⁹ WENDEHORST (2019), p. 52.

²⁰ WENDEHORST (2019), p. 52.

²¹ WENDEHORST (2019), p. 50.

proteção contratual. Convoca-se a eficácia forte, em solução paralela à estabelecida no regime dos segredos comerciais. Logo, o tratamento de dados é ilícito se o novo responsável conhece ou deveria conhecer os factos que originam a ilicitude²².

Entretanto, segundo os Princípios, se os dados submetidos a um tratamento ilícito são agregados a dados lícitos, é devida a desagregação, exceto se tal for impossível, por razões de facto ou de direito, ou se exigir esforços desrazoáveis. A desrazoabilidade é avaliada segundo as circunstâncias do caso concreto, considerando a conduta do responsável pelo tratamento dos dados e os interesses legítimos da parte protegida²³.

Especialmente delicado é o tema dos dados derivados de dados ilícitos. Reconhece-se a necessidade de uma solução que pondere, simultaneamente, a prevenção de incentivos à violação dos direitos e a preservação do valor que haja sido gerado. A opção vacila entre uma abordagem de responsabilidade, exigindo ao responsável o pagamento de uma quantia adequada, e a resposta inibitória, requerendo o apagamento dos dados derivados e, assim, a destruição do investimento²⁴.

A natureza patrimonial dos dados não pessoais justifica o debate referido entre a tutela própria dos direitos reais e a proteção dada aos direitos de crédito. Julga-se pertinente ensaiar uma reflexão semelhante a respeito dos dados pessoais.

3. A partilha de dados pessoais

3.1. Os desafios à exclusão da relevância patrimonial dos dados pessoais

Na sociedade atual, destapou-se um véu sobre as pessoas. Os dados que a estas respeitam são, agora, partilhados de forma abundante, designadamente em resposta a exigências que descobrem na dinâmica do mercado a sua justificação principal ou, mesmo, em razão de iniciativas autónomas dos interessados. A disponibilização dos dados converteu-se de prática subordinada a motivações de interesse público ou restringida ao âmbito de pequenas comunidades em condição de acesso a bens e serviços ou ampliada a utentes da rede digital. Esta mudança de paradigma desfocou o alcance da privacidade, acentuando a urgência de uma heterotutela

²² WENDEHORST (2019), p. 50.

²³ WENDEHORST (2019), p. 50.

²⁴ WENDEHORST (2019), pp. 50-51.

eficaz contra a banalização de comportamentos que, por desvelarem traços identitários, colocam o indivíduo à mercê de um critério alheio.

A proteção dos dados adquiriu a emergência que a expansão do fenómeno da publicização de factos pessoais reclamou, protegendo o sujeito contra a fragilidade das suas decisões individuais. Longe de uma vontade esclarecida, as escolhas do indivíduo sobre a partilha de informações compreendidas na reserva da sua esfera pessoal são determinadas pela pressão associada à necessidade ou utilidade de bens ou serviços ou, de qualquer modo, pelo mimetismo social. Em relação desequilibrada, o sujeito submete-se às exigências de entidades comerciais tantas vezes sem rosto ou aos desígnios de uma padronização social espontânea, subordinando, assim, os mandamentos da intimidade da sua vida privada à satisfação imediata de uma escolha alternativa.

A dimensão revelada emprestou à regulação da proteção dos dados pessoais o espaço reclamado pela expansão do fenómeno, associada, claramente, à expressiva e crescente utilidade económica daqueles bens. Ora, essa utilidade não encontrou sinalagmatismo no direito relativo aos dados pessoais, direito que pretende, essencialmente, resguardar os seus titulares contra o tratamento indevido das informações transmitidas. A correspondência assinalada exigirá, porventura, reconhecer o valor económico da prestação em causa e enquadrar os atos jurídicos que tomam os dados como objeto no domínio patrimonial em que relevam.

É inequívoca a indicação da Comissão Europeia sobre a relevância económica dos dados pessoais. A prevalência de dados gerados automaticamente não obscurece a conclusão. Aqueles dados são definidos pela Comissão nos termos seguintes: “[...] são criados sem intervenção humana direta através de processos, aplicações ou serviços informáticos, ou através de sensores que tratam as informações recebidas de equipamentos, programas informáticos ou máquinas, quer sejam virtuais ou reais”²⁵. Pois bem: também podem ser de natureza pessoal os dados gerados automaticamente. Pense-se na multiplicidade de aparelhos inteligentes e, em especial, das suas aplicações, usados diariamente por pessoas singulares. Recorrendo à exemplificação da Comissão: “[...] os dados obtidos por sensores de temperatura domésticos podem ser de natureza pessoal se puderem ser relacionados com uma pessoa, ao passo que os dados sobre a humidade do solo não são pessoais.”²⁶ Ora, como

²⁵ COM(2017) 9 final, p. 10.

²⁶ COM(2017) 9 final, p. 10.

reconhece a Comissão, “um tema comum da livre circulação de dados associado às questões emergentes em matéria de acesso e transmissão de dados é o facto de que as empresas e os intervenientes na economia dos dados irão lidar com dados tanto pessoais como não pessoais e os fluxos de dados e conjuntos de dados irão conter regularmente os dois tipos de dados. Qualquer medida política deve tomar em consideração esta realidade económica e o quadro jurídico em matéria de proteção de dados pessoais, no respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos”²⁷.

O valor económico dos dados pessoais é, enfim, inquestionável. Esses dados podem ser utilizados como uma mercadoria ou como um instrumento para alargar a oferta de serviços dos responsáveis pelo tratamento dos dados. Pergunta-se, então, se as regras sobre a proteção de dados acolhem as exigências postas pela sua comercialização.

Segundo o artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do RGPD, o consentimento do titular torna lícito o tratamento dos dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas. Considere-se, ainda, que, mesmo para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, o consentimento explícito justifica o tratamento²⁸. De acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 1, do RGPD, “é proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa”. E, no entanto, estabelece o n.º 2, alínea *a*), do artigo 9.º referido que “o disposto no n.º 1 não se aplica [...] se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União ou de um Estado-membro previr que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser anulada pelo titular dos dados”.

Sabendo que o consentimento pode viabilizar uma divulgação dos dados pessoais [artigo 4.º, 2), do RGPD], longe está, contudo, o regime de reconhecer nessa autorização a cessão de direitos de exploração²⁹. Acresce que, nos dados em bruto, a ausência de um esforço intelectual ou a inexistência de originalidade exclui a eventualidade de um paralelismo

²⁷ COM(2017) 9 final, p. 10.

²⁸ Exclui-se, pois, a suficiência de um comportamento concludente [TATIANA DUARTE (2018), p. 248].

²⁹ Neste sentido, SCHMIDT-KESSEL (2019), p. 80.

com a transmissão ou a oneração de direitos de propriedade intelectual. Disciplina a exigência do consentimento a autodeterminação informacional do titular dos dados pessoais, sem que a lei pretenda, a esse respeito, regular a justiça económica da partilha.

Nesta reflexão, cabe fazer uma breve incursão ao exemplo do direito francês, a propósito da aprovação da lei de execução do RGPD. Embora rejeitada pelo Parlamento, um membro do partido da maioria apresentara uma moção destinada a acrescentar à lei nacional o reconhecimento de um direito de propriedade sobre os dados pessoais³⁰. Em França, a conceção de um tal direito de propriedade foi especialmente defendida pelo *think tank* *Génération Libre*, com o slogan “*Mes data sont à moi*”³¹. No seu manifesto original (de janeiro de 2018), lê-se, de forma expressiva: “Nós tornámo-nos nos primeiros cúmplices do desapossamento dos nossos dados pessoais. E, no entanto, não recebemos qualquer remuneração direta dessa matéria-prima que fornecemos. [...] A aparente gratuidade dos serviços oferecidos (pelas plataformas) é, na realidade, o custo da nossa ‘privacidade’. [...] Se a revolução industrial tornou necessária a introdução de um direito de propriedade intelectual, a revolução algorítmica torna hoje, mais do que nunca, necessária a introdução de um direito de propriedade sobre os dados pessoais.”

Em relatório mais recente (*Aux data, citoyens! Pour une patrimonialité des données personnelles* – setembro de 2019), o *Génération Libre* utiliza um sistema binário, fundado numa abordagem contratual ou de propriedade. Procura responder a um paradoxo da intimidade: se as sondagens demonstram que os indivíduos estão cada vez mais preocupados com a confidencialidade dos seus dados na internet, a partilha frequente dos dados pessoais denuncia o seu contrário³². Crê-se que a atribuição de um valor económico aos dados abrandaria a vulgarização da partilha, pois justificaria a introdução de um modelo de negócio em que os dados constituiriam, apenas, uma alternativa a um pagamento dos serviços e, de qualquer forma, convocaria o titular remunerado pelos seus dados à perceção da natureza comercial do ato³³. Acerca deste último efeito é interessante um exemplo convocado pelo relatório: o Facebook é, hoje em dia, a rede social mais popular nos Estados Unidos da América, mas

³⁰ DREXL (2019), p. 19.

³¹ DREXL (2019), p. 19.

³² Pp. 13-14.

³³ Pp. 23 e ss.

se os utilizadores devessem pagar o que entregam ao Facebook com os seus dados pessoais, tal representaria um custo médio de 80 dólares por ano. Com esse custo, estima-se que uma parte não negligenciável de utilizadores deixasse a plataforma³⁴.

A solução, que requer a atribuição de um direito patrimonial sobre os dados pessoais, satisfaria, simultaneamente, exigências da proteção de dados (exemplificando: pago e não sou privado do acesso a um serviço por recusar *cookies*) e necessidades da concorrência (escolha entre os fornecedores com o preço mais baixo ou com a oferta mais alta). O regime funcionaria entre o contrato e a propriedade: na lógica do contrato, o internauta deveria ter a possibilidade de aceder a um serviço em linha e recusar a partilha dos seus dados pessoais, pagando com exposição a publicidade direcionada ou em dinheiro; na perspetiva do direito de propriedade, os dados do utilizador seriam armazenados em portfólio de utilização exclusiva pelo titular, concedendo este o acesso, mediante remuneração, aos interessados. Apurando a dificuldade de implementação do segundo sistema, propõe-se a aplicação do sistema contratualista numa primeira fase³⁵.

Nesta reflexão, não se pode desconhecer, ainda, a Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais³⁶. O valor de troca dos dados é acolhido. Estipula o artigo 3.º, n.º 1: “A presente diretiva é aplicável a qualquer contrato em que o profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor pague ou se comprometa a pagar o respetivo preço. A presente diretiva é igualmente aplicável sempre que o profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais ao profissional, exceto se os dados pessoais facultados pelo consumidor forem exclusivamente tratados pelo profissional para fornecer os conteúdos ou serviços digitais em conformidade com a presente diretiva, ou para o profissional cumprir os requisitos legais a que está sujeito, não procedendo ao tratamento desses dados para quaisquer outros fins.”

³⁴ Pp. 57-58.

³⁵ Pp. 60 e ss.

³⁶ Publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* de 22 de maio de 2019, L136, pp. 1 e ss.

Num jogo de espelhos, procura o considerando 24 da Diretiva (UE) 2019/770 ocultar o que está à evidência: os dados pessoais são, também, um bem patrimonial. Lê-se: “Os conteúdos ou serviços digitais são, além disso, frequentemente fornecidos em situações em que o consumidor não paga um preço, mas faculta dados ao operador. Esses modelos de negócios específicos aplicam-se já de diferentes formas numa parte considerável do mercado. Embora reconhecendo plenamente que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental e que, por conseguinte, os dados pessoais não podem ser considerados um produto de base, a presente diretiva deverá assegurar que os consumidores gozem, no contexto desses modelos de negócio, do direito a meios de ressarcimento ao abrigo do contrato.”

Sem prejuízo de ressaltar a competência dos Estados sobre a validade e a eficácia dos contratos, a Diretiva delimita o espaço económico dos dados pessoais de modo notoriamente diverso da finalidade prosseguida pelo RGPD. Tome-se como exemplo o que se escreve, ainda, no considerando 24 da Diretiva, desde logo em contraste com a presunção de ilicitude do consentimento, estabelecida no artigo 7.º, n.º 4, do RGPD³⁷: “A presente diretiva deverá aplicar-se a todo e qualquer contrato em que o consumidor faculta ou se compromete a facultar dados pessoais ao operador. Por exemplo, a presente diretiva deverá aplicar-se aos casos em que o consumidor abre uma conta nas redes sociais e indica um nome e um endereço de correio eletrónico que são utilizados para outros fins que não apenas o fornecimento de conteúdos ou serviços digitais ou o cumprimento dos requisitos legais. Deverá igualmente aplicar-se sempre que o consumidor dê o seu consentimento relativamente a todo o tipo de material que constitua dados pessoais, como fotografias ou mensagens que irá carregar, posteriormente processado pelo profissional para fins de comercialização. No entanto, os Estados-membros deverão continuar a ser livres de determinar se estão preenchidos os requisitos previstos pelo direito nacional para a formação, existência e validade de um contrato.”

Recorda-se que, na versão da proposta da Comissão Europeia, os termos utilizados pelo legislador europeu eram mais congruentes com a realidade económica subjacente. Dispunha o artigo 3.º, n.º 1, daquele

³⁷ Dispõe o preceito: “Ao avaliar se o consentimento é dado livremente, há que verificar com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato.”

documento³⁸: “A presente diretiva é aplicável a qualquer contrato em que o fornecedor fornece ao consumidor conteúdos digitais ou se compromete a fazê-lo e, em contrapartida, é pago um preço ou o consumidor fornece ativamente outra contrapartida que não dinheiro, sob a forma de dados pessoais ou quaisquer outros dados.”

O reconhecimento de um direito patrimonial sobre os dados pessoais permitiria ao titular respetivo o aproveitamento do valor comercial dos dados. Refletindo com base nesse pressuposto, nega-se a suficiência do consentimento para legitimar a exploração económica dos dados pessoais. A causa do negócio é limitada à proteção dos dados. Acompanhando CARVALHO FERNANDES: “Cada ato jurídico tem [...] uma função própria, em vista da qual, em regra, é qualificado e o seu regime se define. Com ele não se pode alcançar uma regulamentação de interesses que não seja correspondente à sua função. Assim, a função económica da transferência de bens, a título de liberalidade, realiza-se pela doação, a título de troca de coisas, pelo escambo, etc.”³⁹

Concede-se que o consentimento constitui, por contrato e pela lei, uma relação obrigacional entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento. Em sentido contrário não depõe a livre revogabilidade do consentimento e, conseqüentemente, a imunidade do titular a uma execução específica ou ao pagamento de uma indemnização por equivalente⁴⁰. Do que se trata, porém, é de uma vinculação destinada a subordinar a utilização dos dados à vontade do titular, em teleologia assumidamente caracterizada pela proteção de direitos humanos.

Mesmo nas hipóteses em que o responsável pelo tratamento beneficiou o titular com a prestação de um bem ou de um serviço, a vontade é enquadrada como a condição e o limite da utilização dos dados, vinculada, pois, à proteção dos dados pessoais do titular. Lembra-se o que dispõe o artigo 7.º, n.º 4, do RGPD: “Ao avaliar se o consentimento é dado livremente, há que verificar com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato.” O preceito torna claro

³⁸ COM(2015) 634 final, de 9 de dezembro de 2015.

³⁹ CARVALHO FERNANDES (2010), p. 381.

⁴⁰ Neste sentido, SCHMIDT-KESSEL (2019), p. 78.

que, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), do RGPD, o consentimento está condicionado a finalidades específicas⁴¹.

O RGPD atua, pois, à margem de transações comerciais. Esta dissociação afigurar-se-ia, aliás, problemática com o reconhecimento da exaustividade do direito positivado, funcionalizado à proteção dos dados pessoais⁴².

3.2. O debate sobre a justificação de uma tutela patrimonial dos dados pessoais

A atribuição de uma dimensão patrimonial à partilha dos dados pessoais pressuporia o estabelecimento de requisitos adicionais para o consentimento⁴³. Eis a breve e difícil análise que cabe fazer.

Em termos gerais, o fundamento para a relevância autónoma dos efeitos patrimoniais dos dados pessoais parece assentar na conceção de um direito de propriedade sobre estes. São convocados argumentos éticos, incluindo a dignidade humana⁴⁴.

Especialmente relevante é a argumentação baseada em dados cogrados. Sabendo que a proteção atribuída ao titular de dados pessoais concede a este poderes que revelam a sequela do seu direito sobre os dados (o acesso, a retificação, o apagamento, a limitação e a oposição ao tratamento, a portabilidade, ou os direitos à ação judicial e à indemnização), nessa tutela a lei reconhecera, implicitamente, a vinculação genética dos dados à medida da participação do interessado na sua produção⁴⁵.

KARL-HEINZ FEZER refere-se a dados informativos gerados pelo comportamento, constituindo um direito de propriedade intelectual *sui generis* sobre a informação criada. A conceção reclama um enquadramento jurídico adequado. Nesse contexto, a gestão dos direitos assim reconhecidos seria entregue a uma entidade coletiva, privada ou pública, nomeadamente uma Agência de Dados⁴⁶.

⁴¹ Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*), do RGPD, o tratamento é lícito se “for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte [...]”. Discorda-se, porém, da aplicação da norma ao “pagamento” com dados pessoais. No sentido que se defende, veja-se, por exemplo, SCHMIDT-KESSEL (2019), p. 79.

⁴² Assim, SCHMIDT-KESSEL (2019), p. 75.

⁴³ Veja-se SCHMIDT-KESSEL (2019), pp. 80-82.

⁴⁴ Vejam-se as indicações de DREXL (2019), p. 33.

⁴⁵ Veja-se WENDEHORST (2019), p. 52.

⁴⁶ FEZER (2017). Encontra-se um desenvolvimento do seu pensamento em FEZER (2018).

Em sentido oposto posicionam-se outros. Entre eles, JOSEF DREXL. Observa, desde logo, que, numa economia dos dados, a legislação deve prosseguir quatro objetivos fundamentais: o estabelecimento de um mercado eficiente e competitivo; a promoção da inovação; a proteção dos interesses dos consumidores, em especial a proteção da privacidade das pessoas singulares; a promoção de outros interesses públicos (como a segurança rodoviária, o planeamento urbanístico, a proteção do ambiente, a saúde pública, e, em geral, a liberdade de informação ou a liberdade de circulação da informação)⁴⁷.

Com base nestas premissas, de uma teoria regulatória, desenvolve Drexl os seus argumentos contrários à definição de um direito patrimonial sobre os dados pessoais. Considerando a interoperabilidade das finalidades, é realçada a importância do primeiro objetivo, a eficiência do mercado da economia de dados:

- a) O reconhecimento de uma propriedade sobre os dados depende da demonstração da necessidade desse direito para um funcionamento mais eficiente do mercado respetivo⁴⁸;
- b) Meras considerações de justiça são insuficientes para fundamentar novos direitos de propriedade ou de propriedade intelectual. Considerando que a liberdade contratual garante a eficiência do mercado, quaisquer entraves a essa liberdade devem encontrar justificação numa falha do mercado. Eis o fundamento do direito da concorrência, do direito de propriedade intelectual e do direito do consumidor⁴⁹;
- c) O direito de acesso aos dados promove a inovação, em benefício dos consumidores e, desse modo, do funcionamento do mercado (por exemplo, a inovação que conduziu aos modelos de economia partilhada ou às plataformas da internet que são utilizadas sem contraprestação pecuniária exigida ao utilizador – plataformas sociais ou motores de pesquisa)⁵⁰;
- d) A privacidade e a confidencialidade nas pessoas singulares e coletivas são, também, fatores de inovação e, assim, de eficiência do mercado: a atratividade da utilização de aparelhos de cozinha inteligentes diminui em razão inversamente proporcional às dúvidas

⁴⁷ DREXL (2019), pp. 21-23.

⁴⁸ DREXL (2019), p. 34.

⁴⁹ DREXL (2019), pp. 23-24.

⁵⁰ DREXL (2019), pp. 24-25.

sobre os hábitos de vida que são, dessa forma, recolhidos e das entidades a quem os dados são fornecidos; um cliente industrial só aceitará a recolha de dados de uma máquina na sua fábrica para efeitos da sua manutenção se o fornecedor da máquina se abster de partilhar os dados recolhidos pela máquina com concorrentes do cliente, informações que, frequentemente, constituirão segredos comerciais (por exemplo, a temperatura de produção de aço). Nesse sentido, a regulação da proteção dos dados e a regulação dos segredos comerciais estabelecem a confiança necessária para os mercados funcionarem⁵¹;

- e) A liberdade de circulação da informação, parcialmente protegida pela tutela da liberdade de informação, justifica a principal salvaguarda de interesse público na economia dos dados. Esse interesse opõe-se à ideia da criação de direitos de propriedade sobre a informação. Associa-se o argumento da eficiência dos mercados: sabendo da utilidade social imputada à circulação da informação, o direito de propriedade apenas seria justificável se contribuísse para suprir um défice de produção de dados. Assim sucede com a propriedade intelectual. É, ainda, relevante destacar a contribuição da liberdade de informação e da liberdade de circulação da informação para a democracia⁵².
- f) O acolhimento de um direito de propriedade intelectual sobre os dados conflituaria com o RGPD, em especial com os artigos 7.º, n.º 3, e 17.º, n.º 1, alínea b). A lei garante ao titular a faculdade de, a qualquer momento, retirar o consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais e o direito de apagamento destes se o consentimento for retirado. Esses regimes contrastam com a certeza jurídica que deve acompanhar a transmissão de um direito de propriedade intelectual ou a atribuição de uma licença para a exploração desse direito. Diversamente, a manutenção de uma titularidade *de facto* permite conjugar, simultaneamente, o acesso de terceiros aos dados pessoais e os direitos do titular à revogação do consentimento e ao apagamento dos dados⁵³.

⁵¹ DREXL (2019), pp. 25-29.

⁵² DREXL (2019), pp. 29-31.

⁵³ DREXL (2019), pp. 35 e s.

Enfim, para DREXL, em vez de um direito de propriedade sobre os dados, o debate deve centrar-se no acesso aos dados, mesmo não pessoais. A conclusão é estimulada pelo alargamento do alcance da conectividade entre aparelhos⁵⁴.

Na abordagem da Comissão Europeia, afigura-se prevalecer a ausência de distinção entre o consentimento do titular e a autorização deste para um aproveitamento económico dos dados pessoais. E embora a Comissão alargue ao produtor a disponibilidade sobre os dados não pessoais cogerados, submetendo a utilização destes à vontade do titular do direito de propriedade ou de um outro direito de gozo duradouro sobre o dispositivo que, de forma automática, gerou a informação, silencia qualquer contrapartida pecuniária pela autorização⁵⁵.

A Comissão Europeia rejeita a patrimonialização dos dados pessoais. É, tão-só, matéria de proteção. Lê-se: “No tocante aos dados pessoais, a pessoa em causa conservaria o direito de retirar o seu consentimento em qualquer momento após autorizar a utilização. Os dados pessoais teriam de ser tornados anónimos de modo a que a pessoa não seja, ou deixe de poder ser, identificada, antes de a sua utilização subsequente poder ser autorizada pela outra parte. Com efeito, o RGPD mantém-se aplicável a quaisquer dados pessoais (independentemente de serem gerados automaticamente ou de outra forma) até que os dados sejam tornados anónimos.”

De modo congruente, propõe a Comissão: “[...] poderia ser criado um quadro eventualmente baseado em certos princípios fundamentais, como condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias (denominadas ‘FRAND’ – *fair, reasonable and non-discriminatory*) para que os detentores dos dados, como fabricantes, prestadores de serviços ou outras partes, forneçam o acesso aos dados que detêm mediante remuneração após serem tornados anónimos. Os interesses legítimos pertinentes, bem como a necessidade de proteger os segredos comerciais, teriam de ser tomados em consideração”⁵⁶.

A onerosidade é, assim, excluída da partilha de dados pessoais e mesmo da atividade de produção de dados não pessoais, estando, pois, reservada ao fornecimento do acesso a dados não pessoais detidos. E, no entanto, o reconhecimento da relevância económica do consentimento dos dados permitiria, pelo menos, alicerçar a responsabilidade de terceiros

⁵⁴ DREXL (2019), p. 39.

⁵⁵ COM(2017) 9 final, pp. 14-15.

⁵⁶ COM(2017) 9 final, p. 15.

pela violação do contrato, suprindo a inaplicabilidade da tutela dos direitos de personalidade (pense-se em dados pessoais que, depois de transferidos sem consentimento, foram submetidos a pseudonimização). A responsabilidade assentaria numa ação inibitória ou, em alternativa, em efeitos indemnizatórios, a estes chamando o preço da licença ou, mesmo, o lucro ilícito.

4. Reflexões finais. Em especial, os dados cogrados por pessoas singulares

O que dizer sobre tudo o que se escreveu? Que orientação é possível extrair das abordagens divergentes que foram apresentadas?

A economia dos dados é claramente marcada pelo interesse público relacionado com o acesso e a reutilização de dados⁵⁷. É inquestionável o benefício da coletividade se às autoridades públicas for concedido esse acesso, mas a utilidade social está, ainda, presente na promoção da inovação e da concorrência pela circulação da informação⁵⁸. Nesse sentido, os regimes que restringem o acesso, como a tutela da propriedade intelectual e dos segredos comerciais, são funcionalizados a um objetivo de eficiência do mercado.

A partilha de dados entre empresas e entre empresas e o sector público é estimulada pela Comissão Europeia, que reconhece: “Os dados são a matéria-prima do mercado único digital. Podem revolucionar as nossas vidas e criar novas oportunidades de crescimento, inclusivamente para as pequenas e médias empresas. A disponibilidade de enormes quantidades de dados, muitos dos quais são gerados por máquinas e sensores, tem repercussões em todos nós. Com efeito, são poucos os domínios da nossa vida que ainda não foram afetados pela revolução dos dados em curso. Uma utilização mais eficiente dos dados pode ajudar-nos a ter uma vida mais longa e mais saudável e, simultaneamente, menos desgastante e mais ecológica. Pode também ajudar ainda os cientistas a desenvolver modelos mais adequados para a previsão de alterações climáticas e de

⁵⁷ Veja-se a Comunicação da Comissão – “Construir uma Economia Europeia dos Dados”, citada – COM(2017) 9 final, pp. 9 e ss.

⁵⁸ De igual modo, relevante é a partilha de informações de entidades públicas. A esse respeito, veja-se a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do sector público.

catástrofes naturais. A utilização inteligente dos dados tem um efeito transformador em todos os sectores da economia e no sector público.”⁵⁹

É impossível negar a premência de um juízo marcado pela estimulação do bem-estar social, em pena revolução digital. Se associarmos a tal finalidade a pressão exercida pelas diferentes dinâmicas culturais, demográficas, económicas, sociais e políticas dos grandes blocos comerciais numa economia globalizada, estreita-se a margem para o resgate de uma justiça comutativa.

Que espaço resta pois? As pessoas singulares não podem ser dissociadas dos efeitos patrimoniais dos dados se forem agentes do processo de criação de riqueza. Reconhece-se que a ausência de exclusividade sobre os dados e a falta de um esforço intelectual ou de uma contribuição original do titular para a sua produção dificulta a adequação da disciplina do direito de propriedade ou do direito de propriedade intelectual a este respeito. Assim, numa partilha instantânea, é difícil reclamar a existência de um fundamento jurídico para uma contrapartida económica, restando a aplicação do regime da proteção dos dados ou, eventualmente, o reconhecimento de uma hipótese de comercialização lícita de bens da personalidade. A dimensão da tutela do direito à proteção de dados esgotará a intervenção do legislador.

Entendimento diverso suscita a contribuição duradoura efetuada pelos utilizadores da internet ou da *Internet das Coisas*. O usuário de conteúdos ou serviços digitais ou de aparelhos em interconexão digital é um agente económico através da prestação de um serviço. Esse serviço é prestado manualmente ou através de uma máquina de que é proprietário. O resultado corresponde aos dados prestados, pessoais ou não pessoais. Em qualquer dos casos, a sua atividade é geradora de riqueza. É um produtor de dados autónomo, tal como uma empresa que, por algoritmos, trata e comercializa esses dados.

O debate deve, então, centrar-se no alcance da prestação de serviços, aceitando que dificilmente o conceito de propriedade é acomodável aos dados. E, neste contexto, não se entende em que medida os dados cogerados pelas pessoas singulares apresentam um valor económico inferior ao valor criado pelas empresas. Em qualquer dos casos, trata-se da produção de dados, intelectual ou manual.

⁵⁹ Comunicação da Comissão – “Rumo a um espaço comum europeu de dados”, citada – COM(2018) 232 final, p. 2.

Os dados cogерados são, pois, um bem transacionável. Nem se invoque o regime da proteção de dados, designadamente os direitos de revogação do consentimento e de apagamento, como um argumento contrário à patrimonialização da atividade do titular. A salvaguarda das empresas adquirentes do serviço, para quem a definitividade do resultado prestado é essencial, residirá na pseudonimização dos dados recebidos.

O reconhecimento da existência de uma obrigação autónoma de natureza patrimonial justificaria a regulamentação comercial do facto. Ainda assim, permite alargar o âmbito da responsabilidade. A eficácia externa das obrigações pode atenuar a fragilidade da proteção contratual relativamente aos meios de defesa associados ao reconhecimento de direitos absolutos sobre os dados. Embora a oponibilidade *erga omnes* seja, por definição, autonomizada da culpa do terceiro, nos Princípios ALI-ELI convoca-se a eficácia forte da obrigação (a negligência inconsciente é bastante para a afirmação da responsabilidade do terceiro)⁶⁰.

Finalmente, e antecipando a definição de um enquadramento jurídico ajustado à especificidade da relação patrimonial entre o utilizador digital e a empresa, admite-se que o pagamento da produção de dados venha a ser realizado, de forma transparente, a uma entidade coletiva, de natureza pública ou privada. O desafio principal do legislador consistirá em prevenir que a partilha das utilidades económicas geradas pelos utilizadores implique a repercussão encoberta de custos adicionais sobre estes.

Bibliografia

- CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados (à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019)*, Almedina, Coimbra, 2020.
- DREXL, Josef, “Legal Challenges of the Changing Role of Personal and Non-Personal Data in the Data Economy”, in *Digital Revolution – New Changes for Law* (edited by Alberto De Franceschi/Reiner Schulze), C. H. Beck/Nomos, München/Baden-Baden, 2019, pp. 19-41.
- DUARTE, Tatiana, “Anotação ao artigo 9.º”, in *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados* (coordenação de Alexandre Sousa Pinheiro), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 234-334.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II (*Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*), 5.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

⁶⁰ WENDEHORST (2019), p. 50.

- FEZER, Karl-Heinz, “Data Ownership of the People. An Intrinsic Intellectual Property Law Sui Generis Regarding People’s Behaviour-generated Informational Data”, in *Zeitschrift für geistiges Eigentum (ZGE)*, 9, 2017, pp. 356-370.
- FEZER, Karl-Heinz, *Repräsentatives Dateneigentum. Ein zivilgesellschaftliches Bürgerrecht* (Hrsg. Pencho Kuzev/Tobias Wangermann), Konrad-Adenauer-Stiftung, Berlin, 2018.
- PINHEIRO, Alexandre Sousa, *Privacy e proteção de dados pessoais: a construção dogmática do direito à identidade informacional*, AAFDL, Lisboa, 2015.
- SCHMIDT-KESSEL, Martin, “Consent for the Processing of Personal Data and its Relationship to Contract”, in *Digital Revolution – New Challenges for Law* (edited by Alberto De Franceschi/Reiner Schulze), C. H. Beck/Nomos, München/Baden-Baden, 2019, pp. 75-83.
- WENDEHORST, Christiane, “The ALI-ELI Principles for a Data Economy”, in *Digital Revolution – New Changes for Law* (edited by Alberto De Franceschi/Reiner Schulze), C. H. Beck/Nomos, München/Baden-Baden, 2019, pp. 42-56.